



**ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 5ª VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FORTALEZA**

Processo nº: 3048315-89.2025.8.06.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Voluntária]
Requerente: AUTOR: -----
Requerido: REU: -----

SENTENÇA

Vistos em sentença.

----- ajuizou ação de concessão de benefício previdenciário em face do Instituto de Previdência do Município de Fortaleza – IPM, objetivando a implantação de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e paridade, nos termos do art. 69 da Lei Municipal nº 9.103/2006, bem como o pagamento das parcelas que entende devidas desde o requerimento administrativo formulado em 29 de agosto de 2022.

A parte autora sustenta, em síntese, que ingressou no serviço público municipal em 24 de janeiro de 1979, passando a exercer suas funções junto à Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização – EMLURB, em 01 de setembro de 1980, posteriormente transformada na Autarquia de Urbanismo e Paisagismo de Fortaleza – URBFOR, por força da Lei Complementar Municipal nº 214/2015. Afirma que, embora inicialmente vinculada ao regime celetista e contribuinte do RGPS/INSS, optou pela transposição ao regime estatutário,

passando a contribuir ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Fortaleza a partir de março de 2016.

Aduz que, na data do requerimento administrativo, já preenchia todos os requisitos para a aposentadoria voluntária com integralidade e paridade, por possuir mais de 35 anos de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira, mais de 5 anos no cargo e idade superior ao mínimo exigido. Sustenta, ainda, que o art. 15 da Lei Complementar Municipal nº 214/2015 determina que o tempo de serviço prestado à EMLURB seja considerado serviço público e computado para todos os fins previdenciários. Por fim, requer a procedência da ação.

Com a inicial de ID 161923178 vieram os documentos de ID 161923181/161923210.

Decisão de ID 167088712 indeferindo o pedido de tutela de urgência.

Citado, o requerido apresentou contestação (ID 174717218), defendendo, em síntese, a improcedência da demanda, sob o argumento de que as regras de transição constitucionais não se aplicariam aos servidores oriundos de vínculo celetista que somente passaram ao regime estatutário após a transformação da EMLURB em URBFOR. Alegou, ainda, que a contagem para fins de aposentadoria no regime próprio deveria observar o efetivo ingresso no regime estatutário e que a intervenção judicial no procedimento administrativo violaria a separação dos poderes.

A réplica de ID 182309892 rebateu a contestação e reiterou os termos da exordial.

As partes foram intimadas para especificação de provas, através do despacho de ID 182964949.

Manifestação da parte autora (ID 184411702) informando que não pretende produzir novas provas. Já o demandado deixou transcorrer o prazo *in albis*, conforme certidão de ID 188210515.

O Ministério Público, em petição de ID 193788312, manifestou-se pela desnecessidade de intervenção, por se tratar de direito individual disponível.

É o relatório. Decido.

A controvérsia é eminentemente de direito e está suficientemente instruída por documentos, razão pela qual comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O cerne da lide consiste em definir se o tempo de serviço prestado pelo autor à antiga EMLURB, ainda sob regime celetista, deve ser considerado como tempo de efetivo exercício no serviço público para fins de aposentadoria voluntária no regime próprio municipal, especialmente à luz da Lei Complementar Municipal nº 214/2015 e da Lei Municipal nº 9.103/2006.

Com efeito, a Lei Complementar Municipal nº 214/2015, ao transformar a Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização de Fortaleza – EMLURB em Autarquia de Urbanismo e Paisagismo de Fortaleza – URBFOR, disciplinou a situação funcional dos empregados públicos então vinculados à empresa pública municipal, facultando-lhes a opção pela alteração do regime jurídico. O art. 15 daquele diploma estabeleceu expressamente que o tempo de serviço prestado à EMLURB é considerado serviço público, sendo computado para fins previdenciários. Vejamos:

“Art. 15. O tempo de serviço prestado à Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização (EMLURB) é considerado serviço público e

será computado para todos os fins previdenciários.

Parágrafo único Não haverá averbação automática do tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social para o Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Fortaleza (PREVIFOR), sendo necessário que o servidor proceda à solicitação da averbação, instruída com a respectiva certidão do Regime Geral, mediante processo administrativo. Inclusão feita pelo Art. 2º - Lei Complementar nº 232, de 13 de junho de 2017.

(<https://sapl.fortaleza.ce.leg.br/ta/2301/text#75297>)”

A literalidade da norma municipal é inequívoca. O legislador local, ao promover a reorganização administrativa da entidade, preservou a continuidade funcional dos antigos empregados da EMLURB e atribuiu ao tempo anteriormente prestado a natureza de serviço público para fins previdenciários. Não se trata, portanto, de criação judicial de tempo fictício, tampouco de indevida equiparação sem amparo legal, mas de aplicação direta da disciplina normativa editada pelo Município de Fortaleza.

Nesse contexto, não prospera a tese defensiva segundo a qual apenas o período posterior à transposição para o regime estatutário poderia ser considerado para fins de aposentadoria no regime próprio. Tal interpretação esvaziaria por completo o conteúdo normativo do art. 15 da Lei Complementar nº 214/2015, convertendo em cláusula inócua a determinação de que o tempo prestado à EMLURB seria computado “para todos os fins previdenciários”.

O referido dispositivo afasta a alegação do réu de que a contagem para fins de aposentadoria estatutária só se iniciaria após 2016. Ao reconhecer o tempo anterior como serviço público, a legislação municipal garantiu ao servidor o enquadramento nas regras de

transição das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 47/2005, que asseguram a integralidade e a paridade aos que ingressaram no serviço público antes de sua promulgação.

Assim, a interpretação sistemática da legislação municipal conduz à conclusão diversa. O tempo anterior à opção pelo regime estatutário pode e deve ser considerado para fins de apuração dos requisitos de aposentadoria, sem prejuízo dos mecanismos próprios de compensação previdenciária (art. 201, §9º, CF), entre regimes, quando cabíveis, matéria de natureza administrativa e atuarial que não pode ser oposta ao segurado como óbice à fruição de direito já incorporado ao seu patrimônio jurídico.

No caso concreto, a documentação acostada aos autos demonstra que o autor ingressou no serviço público municipal em 1979, passou aos quadros da EMLURB em 1980, permaneceu vinculado à estrutura administrativa que posteriormente foi transformada em URBFOR e, após a alteração de regime, continuou no cargo de Auxiliar Pessoal II. Também consta dos autos que, ao tempo do requerimento administrativo formulado em 29/08/2022, já possuía pouco mais de 42 anos de contribuição, mais de 25 anos de exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo.

Tais circunstâncias satisfazem os requisitos previstos no art. 69 da Lei Municipal nº 9.103/2006, segundo o qual o segurado do PREVIFOR que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, 35 anos de contribuição, se homem; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira; 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria; e a idade mínima resultante da regra de redução ali prevista.

Cumprir observar que a exigência constitucional e legal de ingresso no serviço

público antes de determinada data não pode ser confundida, no caso concreto, com ingresso originário em cargo estatutário. A legislação municipal de regência expressamente reconheceu o tempo prestado à EMLURB como serviço público para todos os fins previdenciários, de modo que, para fins de aplicação da regra local de transição, o vínculo mantido desde 1980 não pode ser artificialmente desconsiderado.

Não se desconhece que as regras de aposentadoria dos regimes próprios devem ser interpretadas com observância ao equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos do art. 40 da Constituição Federal. Contudo, o equilíbrio atuarial não autoriza a Administração a negar eficácia a norma local vigente, tampouco a cancelar ou paralisar indefinidamente processo administrativo de aposentadoria quando demonstrado o preenchimento dos requisitos legais.

A Administração Pública está vinculada aos princípios da legalidade, segurança jurídica, proteção da confiança e boa-fé objetiva. Se o Município, por lei própria, transformou a empresa pública em autarquia, permitiu a opção pelo regime estatutário, manteve o servidor no quadro da nova entidade e reconheceu o tempo de serviço anterior como computável para fins previdenciários, não pode, posteriormente, negar consequência jurídica a essa mesma opção legislativa em prejuízo do servidor.

Também não procede o argumento de indevida ingerência judicial na esfera administrativa. Ao Poder Judiciário não cabe substituir a Administração na prática ordinária de atos administrativos discricionários; todavia, compete-lhe exercer controle de legalidade quando se verifica omissão, negativa ou cancelamento de procedimento administrativo em afronta ao regime jurídico aplicável. A concessão judicial do benefício, quando demonstrado o preenchimento dos requisitos legais, não viola a separação dos poderes, mas concretiza o

princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Quanto à integralidade e à paridade, o art. 69 da Lei Municipal nº 9.103/2006 assegura proventos integrais ao segurado que preencha os requisitos nele indicados, determinando, em seu parágrafo único, a aplicação do critério de revisão previsto no art. 68 do mesmo diploma. Assim, demonstrado o enquadramento do autor na hipótese legal, impõe-se reconhecer o direito à aposentadoria com integralidade e paridade, nos termos da legislação municipal de regência, observados os limites constitucionais pertinentes, inclusive o teto remuneratório, quando aplicável.

Diversa, contudo, é a conclusão quanto ao pedido de pagamento integral de valores retroativos desde 29/08/2022, sem qualquer ressalva. Embora o requerimento administrativo constitua marco relevante para definição da data de entrada do requerimento, não é juridicamente admissível determinar pagamento cumulativo de aposentadoria integral em período no qual o servidor permaneceu em atividade e recebeu remuneração pelo exercício do cargo, sob pena de enriquecimento sem causa e duplicidade remuneratória pelo mesmo período.

Assim, eventual repercussão financeira pretérita deve limitar-se a diferenças efetivamente comprovadas entre o que o autor recebeu em atividade e aquilo que receberia se aposentado estivesse, caso existentes, vedada a cumulação integral de remuneração de atividade com proventos de aposentadoria relativamente ao mesmo intervalo. A apuração deverá ocorrer em liquidação, mediante simples cálculos, observada a prescrição quinquenal, se incidente, e descontados os valores já percebidos a idêntico título ou em razão do exercício do cargo.

No tocante à correção monetária e aos juros de mora, as parcelas eventualmente devidas deverão observar o regime aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública, especialmente o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009, conforme interpretação conferida pelo STF no Tema 810 e pelo STJ no Tema 905, ressalvada a incidência, a partir da Emenda Constitucional nº 113/2021, da taxa SELIC, na forma do art. 3º do referido diploma constitucional.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ----- em face do Instituto de Previdência do Município de Fortaleza – IPM, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e paridade, nos termos do art. 69 da Lei Municipal nº 9.103/2006, computando-se o tempo de serviço prestado à EMLURB como serviço público para fins previdenciários, nos termos do art. 15 da Lei Complementar Municipal nº 214/2015; determinar que o requerido proceda à implantação administrativa do benefício, observados os parâmetros legais e constitucionais pertinentes, inclusive teto remuneratório, contribuições devidas e regras de compensação previdenciária, se cabíveis; e condenar o requerido ao pagamento de eventuais diferenças financeiras decorrentes do reconhecimento do direito, a serem apuradas em liquidação, vedada a cumulação integral de remuneração de atividade com proventos de aposentadoria no mesmo período, devendo ser compensados os valores já percebidos pelo autor a idêntico título ou em razão do exercício do cargo, diante da impossibilidade de pagamento integral e automático de todas as parcelas de aposentadoria desde 29 de agosto de 2022, sem o correspondente abatimento da remuneração percebida em atividade.

Os valores eventualmente devidos serão corrigidos monetariamente e acrescidos

de juros de mora na forma da fundamentação.

Em razão da sucumbência mínima da parte autora quanto ao núcleo principal da demanda, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual será fixado na fase de liquidação, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, em razão da iliquidez da condenação.

Sem custas, em razão da isenção legal aplicável à Fazenda Pública.

Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário nesta fase, por se tratar de condenação ilíquida, cuja aferição do valor dependerá de liquidação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expedientes necessários.

Inexistindo recursos, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica.

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO EDUARDO FONTENELE BATISTA

05/05/2026 14:07:22

FRANCISCO EDUARDO FONTENELE BATISTA

05/05/2026 14:07:22 [https://pje-](https://pje-consulta.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

[consulta.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje-consulta.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam) ID do documento:

201524340



2605051407229370000019535532

IMPRIMIR

GERAR PDF